



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº : 10850.000580/93-79
Recurso nº : 14.754
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex: 1989
Recorrente : POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO
LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.372

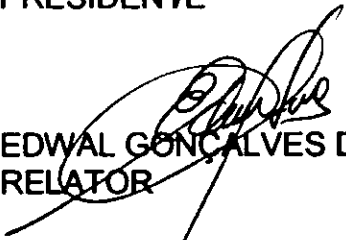
NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA -INEXISTÊNCIA
DE LITÍGIO REGULARMENTE INSTAURADO - Nos termos do artigo 14 do
Decreto 70.235/72, apenas a impugnação à auto de infração protocolada
dentro dos prazos previstos instaura a fase litigiosa abrindo, em derradeira
instância administrativa, a competência do Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10850.000580/93-79
Acórdão nº : 107-05.372

Recurso nº : 14.754
Recorrente : POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 41/47, da decisão prolatada às fls. 37/38, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que julgou INTEMPESTIVA a impugnação referente ao lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social fls. 15/19.

O sócio Sr. Argemiro Jonas da Silva tomou ciência do Auto de infração em 22 de abril de 1.993, e em 24 de maio do mesmo ano peticionou dilação de prazo de 15 (quinze) dias para defesa, com fundamento no inciso I, do artigo 6º, do decreto nº 70.235/72 (doc. de fls. 22).

Documento de fls. 24 datado de 24-05-93 (mesmo dia do protocolo de pedido de protelação de prazo) de lavra do Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF/SJ do Rio Preto, concedia o prazo solicitado, explicitando a seu final " *ficando esclarecido que a contagem de 45 (quarenta e cinco) dias, tem seu inicio a partir de 23-04-93" inclusive*" (grifos).

No dia 8 de junho de 1.993 a autuada protocolava sua impugnação (doc. de fls. 25/28).

Decidindo, a DRFJ em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO não tomava conhecimento da impugnação porque intempestiva, diante de falta de documentação comprobatória das alegações, assim ementada:

"DECISÃO / CONT / 10850 / 056 / 97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Exercício 1.989.

Ano Base de 1.988. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Impugnação intempestiva. *✍*

Processo nº : 10850.000580/93-79
Acórdão nº : 107-05.372

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A recorrente em seu apelo requer novo julgamento, sustentando ser nula a Decisão recorrida por ausência de fundamentação legal, pois a impugnação foi protocolada tempestivamente.

Levanta inclusive o cerceamento ao direito de defesa, vez que os documentos relacionados no quadro demonstrativo nº 04, juntados ao auto de infração, ficaram retidos pela fiscalização.

Continuando, diz que tratam-se de documentos originais pertencentes a autuada, não havendo justificativa, nem mesmo embasamento legal, para ficarem retidos.

E mais, que quando da apresentação da impugnação já foi requerida a devolução dos referidos documentos, o que não foi deferido, impossibilitando assim que a autuada provasse o seu direito.

Nas razões de mérito, afirma não haver existência de omissão de receitas oriunda de suprimento de numerário, estouro de caixa e passivo fictício, e que os custos e despesas operacionais foram necessários ao desempenho das suas atividades.

É o Relatório. 

Processo nº : 10850.000580/93-79
Acórdão nº : 107-05.372

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Com a apresentação da impugnação dentro dos prazos previstos surge a fase litigiosa do procedimento.

A autoridade preparadora, atendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência.

O prazo concedido ao sujeito passivo é de trinta dias, para impugnar a exigência fiscal, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Então, nos termos do artigo 6º do referido Decreto a Autoridade preparadora poderá conceder mais 15 (quinze dias) totalizando, assim 45 (quarenta e cinco) dias, para impugnação da exigência.

Esses 15 dias são somados aos 30 dias a que, normalmente, o sujeito passivo teria direito, devendo proceder-se, para sua contagem, como se tratasse de um período único, de 45(quarenta e cinco) dias.

Não poderá em consequência, o sujeito passivo beneficiar-se de eventuais feriados ou domingos em que recairia a conclusão do prazo normal de 30 dias, situação em que haveria prorrogação até o 1º dia de expediente normal.

Procede-se, pois, como o prazo fora de 45 dias.

No final destes sim, o quadragésimo quinto dia cair em domingo, sábado ou feriado, ou dia de expediente não normal, haverá a automática prorrogação a que alude o parágrafo único do artigo 5º.

Processo nº : 10850.000580/93-79
Acórdão nº : 107-05.372

Assim, o prazo fatal para protocolização da impugnação no presente caso era o dia 7 (sete) de junho de 1.993, entretanto conforme documento de fls. 25 o mesmo deu-se no dia 8 (oito) de junho de 1.993, portanto a destempo.

Diante das provas e razões acima explicitadas, a impugnação é perempta, conseqüentemente não instaurou-se a fase litigiosa (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), motivo pelo qual nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS